



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 643, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1 963

Dispõe sobre a incidência, isenções, -
lançamento e arrecadação do Imposto sô-
bre Transmissão de Propriedade Imobiliá-
ria "Inter-Vivos" e dá outras providên-
cias.

EDGARD GRECCO, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usando das a-
tribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ decreta e eu
promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

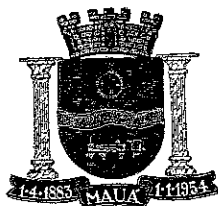
DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Artigo 1º - O Imposto sobre Transmissão de Propriedade -
Imobiliária "Inter-Vivos" será devido de acordo com as especificações e se-
gundo as taxas estabelecidas nesta Lei.

Artigo 2º - Incidirá o Imposto:

- a - em todos os atos constitutivos ou translati-
vos de direitos reais sobre imóveis (Código Civil, artigo
674, nºs. I a VI), inclusive aqueles com que os acionis-
tas das sociedades anônimas e sócios de sociedades civis
ou comerciais entrarem como contribuição para o respecti-
vo capital;
- b - nas doações e atos equivalentes;
- c - na aquisição de domínio, nos termos do artigo
550 do Código Civil e § 3º do artigo 156 de Constituição
Federal;
- d - na cessão de direitos e ações que tenham por
objeto bens imóveis;
- e - na cessão de direito à sucessão aberta;
- f - na cessão de concessão feita por este Municí-
pio para exploração de serviços públicos, antes ou depois
de iniciada a exploração;
- g - nos mandatos em causa própria ou com poderes
equivalentes, para a transmissão de imóveis e em cada -

- continua Fls. 2 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 643, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1 963 - Fls. 2 -

substabelecimento;

h - na cessão ou venda de benfeitorias em terrenos arrendados, ou atos equivalentes, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário ou locatário;

i - no valor do quinhão ou quota com que, nas sociedades civis e comerciais, se retirar o sócio, seja o pagamento feito pela própria sociedade ou por terceiro, desde que tenham por objeto explorar bens imóveis situados no Estado e não constituam estes apenas um meio para exploração desse objeto ou realização do fim social;

j - no valor dos quinhões, quotas ou ações de sociedades civis e comerciais, mencionados no inciso anterior, quando transferidos a terceiros;

k - na fusão de sociedades a que se refere a letra "i" deste artigo.

Artigo 3º - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado, e bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

Artigo 4º - Nas retrovendas, assim como nas transmissões com pacto comissório ou condição resolutiva, não será devido novo imposto quando voltem os bens para o domínio do alienante, por força das estipulações contratuais, mas não se restituirá o que tiver sido pago.

Artigo 5º - Não será também devido o imposto pela transmissão:

a - quando o substabelecimento se fizer para o efeito de receber o outorgado do mandato a escritura definitiva;

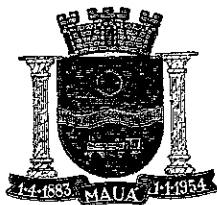
b - nos casos em que o herdeiro resgata bens próprios que lhe cabem na sucessão, solvendo a dívida na proporção da quota que herdou;

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO

Artigo 6º - São isentos do imposto:

- continua Fls. 3 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 643, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1 963 - Fls. 3 -

a - os contratos translativos de propriedade imóvel para a União, o Estado e os Municípios;

b - as tornas ou reposições em dinheiro ou bens móveis, realizadas por excesso de bens lançados a um herdeiro ou cônjuge meeiro, desde que os bens não sejam comodamente partíveis, exceto as reposições a cargo do cessionário da meação do cônjuge superstite ou de quinhão herediário;

c - a partilha de bens entre os sócios, dissolvida a sociedade, quando o imóvel seja atribuído àquele - que tiver entrado com o mesmo para a sociedade;

d - a compra e venda de embarcações de qualquer espécie;

e - a arrematação e a adjudicação de imóveis para pagamento de sociedades de crédito real, constituídas com autorização do governo, não se estendendo a isenção aos cessionários dos direitos creditórios;

f - as aquisições feitas por instituições beneficentes onde gratuitamente seja prestado socorro, tratamento ou assistência a enfermos, decrepitos, órfãos ou desvalidos, como casas de misericórdia, hospitais, asilos, recolhimentos ou abrigos;

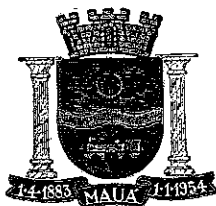
g - a transmissão de títulos da dívida pública - Federal, Estadual ou Municipal;

h - as aquisições de imóveis feitas pelas Cooperativas que se organizarem no Município, assim como as já organizadas, de acordo com a Lei e devidamente registradas no Departamento de Assistência ao Cooperativismo, destinados à instalação de sua sede ou serviços e escolas ou obras de assistência social, ficando obrigadas:

I - a apresentar ao Departamento da Fazenda, anualmente, um balanço com a discriminação de seu movimento, visado pelo Departamento de Assistência ao Cooperativismo;

II - a permitir completo exame de sua escrituração pelo Fisco, acarretando imediata cassação do favor, sem prejuízo das multas previstas nesta lei, qualquer irregularidade verificada, deficiência de escrituração ou embargo à fiscalização.

- continua Fls. 4 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 643, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1 963 - Fls. 4 -

i - as aquisições de imóveis feitas pelas associações culturais, esportivas, recreativas, benemerentes ou religiosas; e os sindicatos, para a construção e instalação de suas sedes ou serviços, na extensão em que as áreas e construções sejam necessárias ou utilizadas no cumprimento de suas finalidades específicas, obedecidas as seguintes condições:

- I - possuir existência legal e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de associados;
- II - estar devidamente registrada no órgão competente da Prefeitura Municipal;
- III - aplicar no seu próprio desenvolvimento, no Município, as rendas auferidas.

Parágrafo Único - No caso da letra "i", observar-se-ão as seguintes disposições:

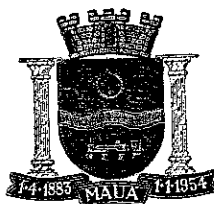
- I - as construções ou instalações deverão ter início no prazo de 12 (doze) meses, contados da aquisição, e prosseguimento regular, sob pena de cassação do benefício;
- II - O imposto será exigido a qualquer tempo, se for verificado que foi dado ao imóvel, ainda que parcialmente, destino diverso daquele que motivou a isenção, salvo a alienação para a aquisição de outro, destinado ao mesmo fim;
- III - Na hipótese do item anterior, o imposto será devido com o acréscimo de 20% (vinte por cento), salvo se o recolhimento for espontâneo, quando o acréscimo será de 10% (dez por cento), calculados em qualquer dos casos sobre o valor do imóvel à época do pagamento.

Artigo 7º - Será exigido o imposto, em qualquer tempo, desde que se verifique não corresponder à realidade as declarações dos interessados ou os documentos apresentados.

§ 1º - No caso deste artigo, o valor do imóvel será o da época da verificação da irregularidade.

§ 2º - Quando se verificar ter havido fraude na obtenção do favor, o imposto será exigido com o acréscimo de mais 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas nesta lei.

- continua Fls. 5 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 643, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1 963 - Fls. 5 -

Artigo 8º - As isenções do imposto, uma vez concedidas, vigorarão até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação - do despacho de deferimento, caducando se, dentro deste prazo, não se efetuar a transmissão.

Artigo 9º - Em todos os casos de isenção os serventuários procederão como se se tratasse de ato sujeito ao imposto, mencionando o fundamento do benefício e o número do processo administrativo.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DO IMPOSTO

Artigo 10 - O imposto será arrecadado de acordo com as Tabelas anexas a esta Lei, decompondo-se o valor total dos bens para a aplicação das taxas gradativas.

Artigo 11 - Nas doações a decomposição será feita após a constatação do valor do quinhão de cada donatário, na parte pertencente a cada doador, sendo aplicada a Tabela 3.

Artigo 12 - Nas permutas, recairá no valor de cada imóvel permutado a taxa estipulada na Tabela 2.

§ 1º - Nas permutas de bens imóveis por bens e direitos de outras naturezas, equiparar-se-á o contrato, para os efeitos fiscais, - ao da compra e venda.

§ 2º - Nas permutas de bens imóveis, situados neste Município, por quaisquer bens situados fora dele, será devido o imposto relativo ao contrato de compra e venda.

Artigo 13 - Da adjudicação de bens imóveis a herdeiros - de qualquer espécie que tenha remido ou se obrigue a remir bens do espólio, ou para indenização de legados ou despesas, será devido o imposto relativo à compra e venda de imóveis.

§ 1º - As disposições deste artigo serão extensivas ao cônjuge meeiro, sendo cobrado o imposto da metade dos bens adjudicados, no caso de remissão de dívida do espólio.

§ 2º - O disposto aplica-se, igualmente, às remissões - feitas por descendentes, ascendentes ou cônjuge do executado, nos termos - da Legislação Civil.

- continua Fls. 6 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 643, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1 963 - Fls. 6 -

Artigo 14 - Em todos os demais casos de incidência deste imposto será aplicada a Tabela 1.

CAPÍTULO IV

DOS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO

Artigo 15 - O imposto será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens, ressalvadas as disposições adiante mencionadas.

Artigo 16 - Nas execuções, o imposto será pago, metade - pelo executado e metade pelo arrematante ou adjudicatário, salvo se se verificar insuficiência do acervo exequendo, caso em que o imposto será pago totalmente pelo adquirente.

CAPÍTULO V

DO VALOR DOS BENS PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO

Artigo 17 - O imposto em geral será calculado sobre o valor dos bens ou direitos transmitidos.

Artigo 18 - O imposto devido pelas transmissões oriundas de compromissos ou cessões de compra e venda de imóveis, será pago tomando-se por base o valor do imóvel à época da averbação do contrato na Coletoria Federal.

§ 1º - O benefício constante deste artigo prevalecerá para os compromissos ou cessões, quitados ou vencidos até um (1) ano após a data da sua celebração ou vencimento, respectivamente, contado o prazo dos compromissos originais.

§ 2º - No caso de compromissos ou cessões já quitados ou vencidos na data da publicação da presente lei, o prazo do parágrafo anterior será contado a partir da vigência desta.

Artigo 19 - Nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis, será o imposto devido pelo - mandatário, na ocasião em que se lavrar o instrumento e pelo valor do imóvel nessa ocasião.

Parágrafo Único - O imposto a que se refere este artigo

- continua Fls. 7 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 643, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1 963 - Fls. 7 -

será cobrado em cada substabelecimento, no momento em que êste se verificar.

Artigo 20 - Nas adjudicações ou nas arrematações, qualquer que seja a praça em que se tenham realizado, o imposto será calculado, a princípio, sobre o valor da adjudicação ou da arrematação, ressalvado o direito do fisco de haver qualquer diferença de imposto resultante do excesso de valor dos bens adjudicados ou arrematados.

X § 1º - Nos casos de leilão sem praça antecedente ou sem avaliação prévia e nas vendas em processos de falência, que se realizem - por meio de propostas ou concorrência, o imposto, quando devido, será recebido pelo preço, sem prejuízo do fisco de reclamar o imposto sobre a diferença, acaso existente, entre aquele preço e o valor da coisa alienada.

§ 2º - Nos casos em que a lei determinar o pagamento do imposto sobre o valor dos bens, fixados em avaliação judicial, procedida - sem a intervenção da Fazenda Municipal, na escolha de peritos, o imposto - será recebido sobre aquele valor, sem prejuízo da cobrança de qualquer diferença acaso verificada.

Artigo 21 - Observar-se-ão as seguintes normas para a verificação do valor dos bens e direitos quando a Fazenda não concordar com o fixado nos atos e contratos:

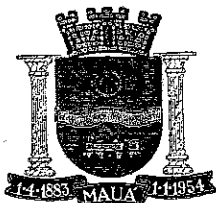
a - os bens livres, em geral, os adquiridos nos termos do artigo 550, do Código Civil e § 3º do artigo - 156 da Constituição Federal, os direitos e ações relativos aos imóveis, a sucessão aberta, as concessões, as - servidões, serão avaliados de acordo com as normas estabelecidas em Decreto do Executivo;

b - o valor da constituição da enfiteuse ou sub-enfiteuse será o da importância de 20 (vinte) foros e da jóia, se houver;

c - o valor do domínio direto compor-se-á da importância de 20 (vinte) foros e um laudêmio;

d - o valor dos bens enfitêuticos será o do prédio livre, deduzido o do domínio direto e o dos bens sub-enfitêuticos, êsse mesmo valor, deduzidas 20 (vinte) penções sub-enfitêuticas, equivalente ao domínio do enfiteuta principal;

- continua Fls. 8 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 643, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1963 - Fls. 8 -

e - o valor dos direitos reais do usufruto, uso e habilitação vitalícios ou temporários, será igual a um terço do valor total do imóvel;

f - o valor da propriedade separada do direito real do usufruto, uso ou habilitação, será igual a dois terços (2/3) do valor total do imóvel;

g - o das pensões vitalícias será o produto da pensão de um ano multiplicado por cinco (5).

§ 1º - O Decreto do Executivo de que trata a alínea "a" deste artigo, fixará valores unitários e estabelecerá normas para a avaliação dos terrenos e construções.

§ 2º - Sempre que houver necessidade, os valores unitários referidos no parágrafo anterior serão alterados mediante novo decreto do Executivo, e aplicados nos atos e contratos posteriores à sua publicação.

Artigo 22 - Nas transmissões de propriedades "Inter-vivos" a título ou oneroso ou gratuito, em que houver reserva a favor do transmitente do usufruto ou renda, uso e habitação sobre o imóvel, o imposto devido pela transmissão será pago sobre o valor integral da propriedade, no ato da escritura.

Parágrafo Único - Quando a propriedade e qualquer dos direitos reais a que se refere este artigo, forem no mesmo ato transmitidos a pessoas diversas, o imposto será pago na proporção estabelecida nas alíneas "e" e "f" do artigo anterior.

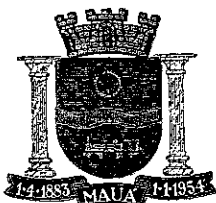
CAPÍTULO VI

DA VERIFICAÇÃO DO VALOR DOS BENS E DIREITOS

Artigo 23 - Não resultando de normas estabelecidas à determinação prévia dos bens e direitos transmitidos, o imposto será recolhido de acordo com o preço declarado na guia, apresentada à Prefeitura Municipal, sem prejuízo do direito que o fisco se reserva, de haver qualquer diferença de imposto, resultante de excesso que se verificar entre o valor real dos bens ou direitos transmitidos e o declarado no contrato.

§ 1º - Verificado pelos órgãos municipais competentes o valor superior do bem ou bens constantes do contrato, determinará a Prefeitura Municipal que o adquirente recolha a diferença do imposto dentro

- continua Fls. 9 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 643, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1 963 - Fls. 9 -

do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º - Não sendo efetuado o recolhimento dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o imposto será acrescido da multa de 10% (dez por cento), independentemente da cobrança executiva que será promovida dentro de 10 (dez) dias.

Artigo 24 - Ao pretendente à aquisição de qualquer imóvel é facultado, com assentimento escrito do proprietário, requerer à Prefeitura Municipal certidão do valor do imóvel, para efeito do cálculo do imposto.

Parágrafo Único - Os valores mencionados neste artigo serão válidos por 60 (sessenta) dias, a contar da data da certidão.

Artigo 25 - Decorrido um ano da data do pagamento do imposto não poderá a Prefeitura Municipal expedir a notificação a que se refere o § 1º do artigo 23.

Parágrafo Único - Quando houver retificação dos dados constantes da guia de recolhimento do imposto, o prazo previsto neste artigo contar-se-á, de novo, da data em que for requerida a retificação.

Artigo 26 - Nas cessões de direitos hereditários, verificando-se a diferença entre o preço da cessão e do quinhão a que ela se refere, a diferença do imposto será cobrada nos autos do inventário, mandando o Juiz expedir as respectivas guias de recolhimento, antes do julgamento da partilha, ou da sentença de adjudicação.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS E DOS PRAZOS

Artigo 27 - A defesa dos interessados que não concordarem com os valores ou que tiverem razões a opor contra a exigência da diferença do Imposto, deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação, não tendo a reclamação efeito suspensivo.

Artigo 28 - As notificações de que trata o artigo anterior, serão feitas da seguinte forma:

- continua Fls. 10 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 643, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1963 - Fls. 10 -

- a) no próprio processo, na presença do interessado ou de seus representantes, preposto ou empregado, e mediante assinatura de qualquer deles;
- b) por meio de comunicação expedida sob registro postal;
- c) por intermédio de comunicação entregue mediante recibo;
- d) por meio de publicação no órgão oficial do Município, quando não for possível a notificação na forma do disposto nas letras anteriores.

Artigo 29 - Da decisão sobre o lançamento reclamado no caso do artigo 28, poderá o interessado recorrer à Câmara Municipal, mediante petição dirigida ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, no órgão oficial do Município, do despacho que indeferiu a reclamação.

Artigo 30 - Todos os prazos fixados nesta lei, são factuais e contados por dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, prorrogando-se de um dia útil quando ocorrer início ou vencimento aos sábados, feriados ou pontos facultativos.

CAPÍTULOS VIII

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 31 - Os tabeliães e escrivães que tiverem de lavrar instrumentos, escrituras de contratos ou termos judiciais em que seja devido o imposto, darão guias de modelo oficial, em 5 (cinco) vias, fornecidas pela Prefeitura Municipal, para o respectivo pagamento e anotarão o efetivo recolhimento à vista da autenticação mecânica e da chancela do recebedor.

§ 1º - Quando se tratar de isenção, os serventuários anotarão o reconhecimento das guias pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º - As guias referidas neste artigo, numeradas seguidamente, serão entregues mediante recibo aos serventuários que prestarão conta de sua utilização.

§ 3º - A 5ª (quinta) via da guia de recolhimento do imposto será conservada no Cartório, em ordem cronológica à disposição do fisco, pelo prazo de 5 (três) anos.

- continua Fls. 11 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 643, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1963 - Fls. 11 -

Artigo 32 - A 1ª (primeira) via das guias de recolhimento do imposto, devidamente autenticada e com a chancela do recebedor, acompanhará o primeiro traslado do instrumento, escritura ou termo a que se refere o artigo anterior.

Artigo 33 - Quando a transmissão se efetuar por instrumento particular, não se levará a efeito a transcrição no Registro de Imóveis se a 1ª (primeira) via da guia de recolhimento do imposto, devidamente autenticada e com a chancela do recebedor, não acompanhar o instrumento.

Artigo 34 - Nas transmissões realizadas por instrumento particular ou fora do Município, bem como nas realizadas em virtude de sentença judicial, o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da celebração do ato ou contrato, ou da data em que a sentença transitar em julgado.

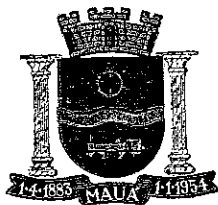
Artigo 35 - Na arrematação, adjudicação ou remissão o imposto será pago, sob pena de multa de 10% (dez por cento), dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos, os 30 (trinta) dias se contam da sentença transitada em julgado, que os rejeitar.

Artigo 36 - Nas guias relativas à transmissão de imóveis pertencentes à zona urbana, será obrigatória a menção dos seguintes dados:

- a) - nome e endereço de todos os outorgados;
- b) - nome e endereço de todos os outorgantes;
- c) - natureza do contrato;
- d) - o número da transcrição anterior e respectivo cartório de registro;
- e) - preço pelo qual ela se realiza;
- f) - confrontações do imóvel com especificação do nome dos proprietários confrontantes;
- g) - localização do imóvel (rua, número, bairro, subdistrito e distrito);
- h) - classificação fiscal do imóvel;
- i) - área de terreno e da construção, quando houver, bem

- continua Fls. 12 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 643, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1963 - Fls. 12 -

como todos os detalhes referentes à metragem de todas as faces daquele;

j) - número de edificações existentes;

k) - referência à avaliação prévia, quando esta tenha sido requerida pelo interessado.

§ 1º - Sempre que o imóvel não tenha ainda recebido numeração oficial, far-se-á expressa menção à distância em que se encontra o número mais próximo ou qualquer ponto facilmente identificável, bem como ao nome das ruas entre as quais se localiza.

§ 2º - Tratando-se de imóvel constante de plantas de terrenos arruados por particulares ou empresas imobiliárias, citar-se-á na guia o número do lote e da quadra correspondente.

Artigo 37 - Nas guias em que se objetive transmissão de imóveis pertencentes à zona rural, incluir-se-ão, obrigatoriamente, além do que menciona as letras "a", "b", "c", "d" e "f", do artigo anterior, mais os seguintes dados;

a) - classificação fiscal correspondente ao Imposto Territorial Rural;

b) - denominação pela qual é conhecido o imóvel e sua área;

c) - referência às culturas existentes à sua área e no valor aproximado e ao número de plantas quando se tratar de lavoura permanente;

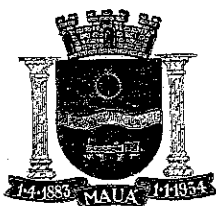
d) - existência ou não de quedas d'água, jazidas minerais, fontes de águas radioativas, térmicas, minerais e outras acessões naturais, com indicação de seus valores;

e) - menção da existência ou não de avaliação prévia.

Parágrafo Único - Quando o imóvel transmitido se estender a mais de um Município, ou pelas zonas rural e urbana, far-se-á referência ao fato, com especificação aproximada das áreas e seus respectivos valores.

Artigo 38 - Os tabeliães e escrivães que expedirem guias para o pagamento do imposto, serão obrigados a mencionar ainda, quando for o caso:

- continua Fls. 13 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 643, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1 963 - Fls. 13 -

- a) - a existência de compromissos de compra e venda, com suas datas, sua cessão, procuração em causa própria e substabelecimento, que se refira ao imóvel em apreço e celebrados por qualquer das partes, sob responsabilidade do serventuário pela omissão, quando constem de suas notas ou forem mencionados na escritura, ou sob responsabilidade dos interessados, pela veracidade das informações que prestarem;
- b) - o objetivo ou finalidade da Sociedade Civil ou Comercial, de que se retira qualquer sócio recebendo imóvel em pagamento de sua quota de capital ou de lucros, ou quando é aquela dissolvida com atribuição aos sócios ou a algum deles de bens imóveis, esclarecendo em qualquer caso se os bens recebidos pelo - aquinhado haviam constituído objeto de entrada pelo mesmo para formação de sua quota de capital;
- c) - se o pagamento é feito por antecipação;
- d) - na enfiteuse: fôros, jóias e laudêmos convencionais;
- e) - na sub-enfiteuse: as pensões e seu "quantum";
- f) - na cessão de direitos hereditários: o autor da herança, o lugar e a data da abertura da sucessão;
- g) - nas doações: o grau de parentesco de donatário;
- h) - nas permutas: o nome dos permutantes, designando, a seguir, a cada um deles, claramente, o imóvel ou imóveis que recebe.

Artigo 39 - As guias de pagamento do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" serão assinadas pelos serventuários que as expedirem e pelos adquirentes dos imóveis.

Artigo 40 - As guias de recolhimento do imposto só poderão ser utilizadas dentro de 60 (sessenta) dias da data de sua emissão.

CAPÍTULO IX

DAS RESTITUIÇÕES DO IMPOSTO

Artigo 41 - O imposto legalmente cobrado só poderá ser restituído:

- continua Fls. 14 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 643, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1 963 - Fls. 14 -

- a)- quando não se realizar o ato ou contrato por força - do qual se expediu guia e se pagou o impôsto;
- b)- nos casos de nulidade do ato, ou contrato, nos termos do artigo 145, do código civil;
- c)- quando a autoridade judiciária decretar a nulidade - do ato ou contrato, com fundamento no artigo 147 do Código Civil;
- d)- quando se der a rescisão do contrato, no caso previsto no artigo 1.136 do Código Civil;
- e)- quando se desfizer a arrematação no caso previsto no artigo 979 do Código do Processo Civil;
- f)- se ficar sem efeito a doação para casamento, quando este não se realize;
- g)- quando se revogar a doação, com fundamento do Direito Civil.

Artigo 42 - No caso de abatimento do prego de acordo com o direito comum, poderá ser restituída a parte do imposto relativa à importância abatida.

Artigo 43 - Os pedidos de restituição serão instruídos:

- a)- no caso da alínea "a", do artigo 38, com a primeira via da guia de recolhimento de imposto; certidão de que o ato ou contrato não se realizou, passada pelo serventuário que tiver expedido a guia; e certidão negativa de transcrição passada pelo oficial do Registro de Imóveis desta Comarca;
- b)- tratando-se de arrematação ou de adjudicação não efetuadas, ou de anulação pela autoridade judiciária, - com certidão da decisão transitada em julgado;
- c)- nos outros casos, com traslados das escrituras e mais documentos comprobatórios da alegação que sejam exigidos.

CAPÍTULO X

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS

Artigo 44 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou

- continua Fls. 15 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 643, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1 963 - Fls. 15 -

averbados pelos tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis e de títulos e documentos, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do recolhimento do imposto devido, observadas as normas da presente lei.

Artigo 45 - Os serventuários de justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame dos livros, dos autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Artigo 46 - Os tabeliães e escrivães que lavrarem escrituras, atos ou termos, que fizerem cessar a indivisão de bens imóveis, expedirão previamente, quando não haja reposição, guias negativas de imposto, individualizando o imóvel, que ficará pertencendo a cada condômino e sua parte na comunhão e anotarão o reconhecimento dessas guias pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 47 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1964, ressalvada a vigência da Lei nº 621, de 3 de outubro de 1963, e revogada expressamente a Lei Municipal nº 236, de 2 de março de 1959.

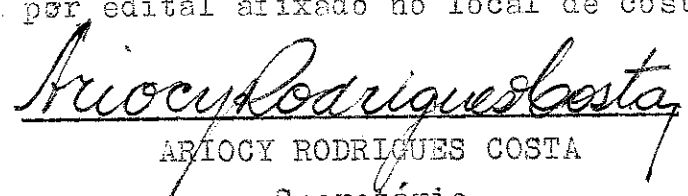
Artigo 48 - Revogam-se, expressamente, as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauá, em 11 de novembro de 1963.

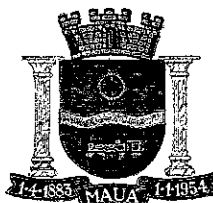

EDGARD GRECCO

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria e publicada na mesma data por edital afixado no local de costume.-


ARIOCY RODRIGUES COSTA

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

TABELAS ANEXAS À LEI MUNICIPAL Nº 643, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1963

T A B E L A 1

Os atos e contratos que tenham por objeto, ou que envolvam a transmissão de direitos ideais sôbre imóveis, cessão de direitos hereditários e atos pelos quais se adquiram direitos sôbre imóveis, qual quer que seja o valor e nos casos das letras "i", - "j" e "k" do Artigo 2º..... 8%

T A B E L A 2

As permutas pagarão de cada imóvel permutado..... 4%
Da diferença de valor..... 8%

T A B E L A 3

Grau de Parentesco	Até Cr.\$ 100.000,00	De + de Cr.\$ 100.001,00 até Cr.\$250.000,00	De + de Cr.\$ 250.000,00 até Cr.\$500.000,00	De + de Cr.\$ 500.000,00
Linha reta.....	4%	6%	8%	10%
Entre cônjuges.....	10%	12%	15%	18%
Entre irmãos.....	28%	31%	34%	37%
Entre tios e sobrinhos.....	31%	34%	37%	40%
Entre tios avós, sobrinhos netos e entre primos-irmãos.....	34%	37%	40%	43%
Entre parentes no 5º e 6º grau.....	37%	40%	43%	46%
Além do 6º grau e não parentes.....	40%	43%	46%	49%

Prefeitura Municipal de Mauá, em 11 de novembro de 1963.


EDGARD GRECCO
Prefeito Municipal